

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 29284348/2026 - SAP.LCT

Joinville, 29 de abril de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ACADEMIA PARA ATLETISMO

RECORRENTE: TECNOKAP SOLUÇÕES LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Tecnokap Soluções Ltda**, aos 10 dias de abril de 2026, contra a decisão que declarou a empresa **Traum Artigos Esportivos Ltda** vencedora do item 15 do presente certame, conforme julgamento realizado no dia 07 de abril de 2026.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 29030018.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Tecnokap Soluções Ltda, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 08 de abril de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 07 de abril de 2026, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 29110413, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 27 de fevereiro de 2026, foi deflagrado o processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 010/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de equipamentos de academia para atletismo, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário, composto de 25 (vinte e cinco) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreram em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 12 de março de 2026, onde ao final da disputa a Recorrente restou em segundo lugar na ordem de classificação.

Na sessão pública ocorrida em 24 de março de 2026, após análise da proposta de preços, bem como análise da exequibilidade do valor ofertado, a empresa Tecnokap Soluções Ltda, ora Recorrente, restou desclassificada no certame.

Deste modo, a Pregoeira prosseguiu com a convocação das demais empresas seguindo a ordem de classificação.

Em síntese, na sessão pública ocorrida em 07 de abril de 2026, após análise da proposta de preços, exequibilidade do valor ofertado, bem como dos documentos de habilitação a empresa Traum Artigos Esportivos Ltda foi declarada vencedora do item 15 do certame.

Assim sendo, a Recorrente manifestou intenção de recurso, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 29110413, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou em 15 de abril de 2026, no entanto, não foram apresentadas contrarrazões.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra o julgamento que a desclassificou para o item 15 do certame, pelas razões brevemente expostas a seguir.

Inicialmente, a Recorrente alega que os documentos apresentados em sede de diligência para a comprovação da exequibilidade da proposta eram suficientes.

Nesta senda, aduz que, na análise realizada não foram levados em consideração todos os elementos disponíveis, levando a um parecer equivocado por parte da Administração.

Ainda, incorre contra a decisão de classificar da empresa declarada vencedora, alegando que houve tratamento não isonômico, uma vez que a empresa apresentou apenas uma composição de custos, sem documentos que corroborem com as informações.

Ao final, requer o acolhimento e o provimento do presente recurso, com a sua consequente classificação.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao Edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no Edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, a Recorrente alega que cumpriu integralmente a diligência feita, quanto à comprovação da exequibilidade da proposta comercial.

Nesse sentido, vejamos o regrado no Edital acerca da exequibilidade:

10.9 - Serão desclassificadas as propostas:

(...)

e) com valores unitários ou globais superiores ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ser demonstrado sua exequibilidade quando exigido pela Administração.

Ressalta-se que tal exigência decorre do disposto no artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

Como visto, conforme a legislação vigente, a exequibilidade busca aferir a saúde financeira da proposta para o fornecimento do objeto. Em outras palavras, a finalidade da demonstração de exequibilidade é confirmar que o preço ofertado não é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção e logística, o que deve ser corroborado por documentação idônea e compatível com as características do item licitado, requisito este que a Recorrente não logrou êxito em cumprir.

Cabe aqui destacar o que o artigo 34 da Instrução Normativa nº 73 da Secretaria de Gestão e Inovação, leciona quanto ao indício de inexecuibilidade, conforme verifica-se no texto extraído da própria instrução, vejamos:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Nessa linha, ao verificar que o valor proposto pela Recorrente encontrava-se abaixo do limite estabelecido de 50% (cinquenta por cento), a Pregoeira no uso de suas atribuições realizou diligência à Recorrente, conforme registrado no Termo de Julgamento, documento SEI nº 29029856, vejamos:

Sistema para o participante 29.605.776/0001-17 18/03/2026 às 14:04:59 A empresa TECNOKAP SOLUCOES LTDA está conectada? Aguardo manifestação da empresa pelos próximos 3 minutos.

Pelo participante 29.605.776/0001-17 18/03/2026 às 14:05:44 boa tarde sr pregoeiro!

Pelo participante 29.605.776/0001-17 18/03/2026 às 14:06:24 em que posso ajudar?

Sistema para o participante 29.605.776/0001-17 18/03/2026 às 14:07:16 Boa tarde

Sistema para o participante 29.605.776/0001-17 18/03/2026 às 14:07:28 Senhores, quanto ao prospecto, foi apresentado mais de um modelo,

Sistema para o participante 29.605.776/0001-17 18/03/2026 às 14:07:37 Desta forma, promovo diligência, solicitando que a empresa envie prospecto do modelo oferecido, de forma que comprove que os itens da marca atendem o Edital.

Sistema para o participante 29.605.776/0001-17 18/03/2026 às 14:07:43 Ainda, considerando o valor ofertado pela empresa na sua proposta final, ficando este abaixo de 50% do estimado.

Sistema para o participante 29.605.776/0001-17 18/03/2026 às 14:07:59 a Pregoeira, solicita junto com o prospecto, que a empresa demonstre a exequibilidade do valor ofertado (através de documento hábil a comprovar as informações, como contrato, planilhas, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações).

Sistema para o participante 29.605.776/0001-17 18/03/2026 às 14:08:56 Abrirei o campo de anexo, no prazo de 02 (duas) horas, conforme estabelece o subitem 27.3 do edital.

Pelo participante 29.605.776/0001-17 18/03/2026 às 14:09:40 sr pregoeiro, o prospecto ja consta nos anexos.

Sistema para o participante 29.605.776/0001-17 18/03/2026 às 14:09:58 Sr. Fornecedor TECNOKAP SOLUCOES LTDA, CNPJ 29.605.776/0001-17, você foi convocado para enviar anexos para o item 15. Prazo para encerrar o envio: 16:11:00 do dia 18/03/2026. Justificativa: Diligência, prospecto do modelo do produto, e exequibilidade do valor ofertado..

Sistema para o participante 29.605.776/0001-17 18/03/2026 às 14:10:52 Sim, há mais de um modelo no prospecto apresentado, restam dúvidas quanto ao produto que será entregue.

Pelo participante 29.605.776/0001-17 18/03/2026 às 14:28:43 mas o

modelo que o orgao quer é do piso emborrachado em placa. o requisitante saberá qual o que ele pediu, pois ele nao pede modelo ossinho; favor informar que é o da pagina 5 do catalogo

Sistema para o participante 29.605.776/0001-17 18/03/2026 às 14:30:29 Ok, o prazo está aberto também para a diligência quanto a exequibilidade.

Pelo participante 29.605.776/0001-17 18/03/2026 às 14:31:33 O item 15 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:31:33 de 18/03/2026. 3 anexos foram enviados pelo fornecedor TECNOKAP SOLUCOES LTDA, CNPJ 29.605.776/0001-17.

Pelo participante 29.605.776/0001-17 18/03/2026 às 14:32:25 de qq forma imprimimos as paginas desse piso e anexamos. planilha de custos consta na proposta. nf tbm anexada

Pelo participante 29.605.776/0001-17 18/03/2026 às 14:33:44 favor atentar que na nf a medida é de 1x1, ou seja para o seu piso ser 1x1, precisa multiplicar por 4. entao irao verificar que o preco é exequivel conforme a nf enviada

Sistema para o participante 29.605.776/0001-17 18/03/2026 às 14:44:33 Agradeço

Assim, considerando que a formação dos valores estimados decorrem da fase interna do processo licitatório, a proposta de preços, bem como os documentos que a complementam, foram encaminhados para análise e manifestação da Unidade Administrativa da Secretaria de Esportes, unidade responsável pelos orçamentos realizados.

Em resposta, a referida unidade manifestou-se através do Memorando SEI nº 28871290/2026 - SESPORTE.UAD, o qual transcrevemos:

Em resposta à solicitação desta Unidade de Licitações , a Secretaria de Esportes procedeu à análise técnica das comprovações de exequibilidade apresentadas.

(...)

2. Quanto à Empresa TECNOKAP SOLUCOES LTDA (Item 15): Esta unidade manifesta-se pela **RECUSA DA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE** (Documento SEI nº 28818424):

i) Divergência de Objeto: A nota fiscal apresentada refere-se a um produto semelhante, mas com especificações técnicas distintas das exigidas para o item 15.

ii) Inconsistência de Valores: O documento fiscal não comprova a viabilidade do valor de R\$ 41,99 para o objeto exato da licitação.

iii) Conclusão: Mantém-se o indício de inexecuibilidade previsto no Art. 34 da IN SEGES/ME Nº 73/2022 , recomendando-se a **desclassificação** da proposta para o item 15 para garantir a segurança da contratação.

Considerando que a Recorrente manifestou-se no chat do Portal Comprasnet em 18 de março de 2026 às 14:33:44, após o envio do memorando que originou a manifestação primária da Unidade responsável, registra-se que foi realizada manifestação complementar, através do Memorando SEI nº 28878871/2026 - SESPORTE.UAD, aqui transcrito:

Em resposta à solicitação desta Unidade de Licitações, a Secretaria de Esportes procedeu à análise técnica das comprovações de exequibilidade apresentadas e opta pelo mantimento da decisão apresentada no Memorando 28871290/2026 - SESPORTE.UAD.

Considerando a possibilidade de novas diligências para a empresa, com o intuito de obter subsídios formais para o saneamento de eventuais dúvidas, vez que a nota fiscal apresentada refere-se a um produto semelhante, mas com especificações técnicas distintas das exigidas para o item 15, e mesmo realizando a multiplicação por 04 o valor é superior a cotação apresentada de R\$ 41,99 para o objeto exato da licitação.

Mantém-se o indício de inexecuibilidade previsto no Art. 34 da IN SEGES/ME Nº 73/2022, recomendando-se a **desclassificação** da proposta para o item 15 para garantir a segurança da contratação.

Diante do exposto, solicita-se o prosseguimento do certame com a adjudicação apenas dos itens considerados exequíveis.

Sem mais, a Secretaria de Esportes coloca-se a disposição para os

esclarecimentos que se fizerem necessários.

Assim, considerando os pareceres da unidade requisitante a Pregoeira prosseguiu com a desclassificação da Recorrente, que por sua vez, inconformada com o resultado, intencionou manifestação de recorrer da sentença exarada pela Pregoeira, aduzindo que os documentos apresentados em sede de diligência comprovariam a exequibilidade de sua proposta e que a análise realizada não considerou todos os elementos disponíveis, resultando em um parecer equivocado da Administração.

De igual maneira, as razões de recurso foram encaminhadas para manifestação da Unidade Administrativa da Secretaria de Esportes, que manifestou-se através do Memorando SEI nº 29278230/2026 - SESPORTE.UAD, o qual transcrevemos:

Em atenção ao Memorando SEI nº 29156815/2026, que solicita a revisão e o detalhamento da manifestação desta Secretaria acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa Tecnokap Soluções Ltda, apresentamos os fundamentos técnicos que ratificam a desclassificação da referida licitante quanto ao Item 15.

Do Histórico e da Diligência de Exequibilidade:

Conforme facultado pela legislação, foi oportunizado à empresa Tecnokap a comprovação da exequibilidade de sua proposta para o Item 15, cujo valor ofertado foi de R\$ 41,99 (conforme proposta atualizada no documento SEI nº 28818424). Tal valor despertou o indício de inexecuibilidade por ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, conforme os parâmetros da IN SEGES/ME nº 73/2022.

Dos Motivos Técnicos para a Manutenção da Desclassificação:

Após análise detalhada dos documentos apresentados pela recorrente na fase de diligência, esta Secretaria de Esportes reitera que a comprovação foi insuficiente pelos seguintes motivos:

Divergência Técnica do Objeto:

A nota fiscal apresentada como prova de custo refere-se a um produto com especificações técnicas inferiores e distintas das exigidas no Termo de Referência para o Item 15. A similaridade formal não supre a necessidade de atendimento integral aos requisitos de qualidade e resistência do material esportivo para atletismo.

Inconsistência Financeira:

O documento fiscal apresentado não demonstra a viabilidade econômica para a execução do objeto exato da licitação pelo preço de R\$ 41,99, restando configurado o risco de inadimplemento contratual.

Dessa forma, visando garantir a segurança jurídica e a efetiva entrega do objeto, esta Unidade Técnica ratifica o posicionamento exarado nos Memorandos SEI nº 28871290 e 28878871 ressaltando que o Recurso apresentado apesar de completo 29110413 torna-se intempestivo e sem efeito, vez que deveria ser apresentado nas oportunidades anteriores..

A decisão de desclassificação fundamenta-se no Art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022, uma vez que a licitante não logrou êxito em afastar o indício de inexecuibilidade através de documentação idônea e condizente com o objeto licitado.

Registra-se que, com o prosseguimento regular do certame, o item foi adjudicado à empresa Traum Artigos Esportivos Ltda, que cumpriu os requisitos de habilitação e exequibilidade.

Pelo exposto, até o momento, verifica-se que a Recorrente não comprovou de maneira satisfatória a exequibilidade do valor ofertado, deste modo, não pode a Pregoeira classificar uma empresa que não cumpra com todas as exigências editalícias.

Embora a Recorrente ainda argumente que não houve tratamento isonômico entre as licitantes, ao alegar que a empresa declarada vencedora apresentou apenas uma composição de custos sem documentos que a corroborem, tal argumento não deve prosperar pois o tratamento igualitário em cada fase da licitação é imprescindível a todos os licitantes do certame, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos**

estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

Resta claro no decorrer desse mérito que a Recorrente teve oportunidade de apresentar documentos que comprovassem seu valor e que os documentos encaminhados por ela não se mostraram suficientes para tal finalidade.

Portanto, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, atendida a legalidade necessária ao processo licitatório.

Por fim, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da vinculação ao edital, mantém-se inalterada a decisão que a desclassificou no presente certame.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **TECNOKAP SOLUÇÕES LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou do item 15 do presente certame.

Láisa de Souza Rosa

Pregoeira

Portaria nº 513/2025

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **TECNOKAP SOLUÇÕES LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Laisa de Souza Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 18/06/2026, às 13:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 24/06/2026, às 08:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29284348** e o código CRC **07640F8C**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.232763-0

29284348v23